

Proposta de alteração à

Proposta da Direção Nacional – Regulamento Disciplinar

Artigo 2º (Poder disciplinar)

Ponto 2 e 3 – Propomos a inclusão das Secções Regionais, passando os mesmos a ter os seguintes textos:

“2 – O Conselho de Jurisdição Nacional pode delegar as suas competências em Conselhos de Jurisdição de âmbito distrital e regional, desde que as Secções Distritais e Regionais deliberem nesse sentido.”

“3 – Nos Distritos ou Regiões em que existir Conselho de Jurisdição Distrital ou Regional, o Conselho de Jurisdição Nacional atua como órgão de recurso das suas deliberações.”

Inclusão do ponto 5 – Entendemos que os Órgãos Distritais e Regionais devem apenas estar sob a alçada do Conselho de Jurisdição Nacional para uma hierarquização bem definida.

“5 – Compete exclusivamente ao Conselho de Jurisdição Nacional, em exceção ao ponto anterior, apreciar a legalidade de atuação dos Órgãos Distritais e Regionais do Partido e toda a sua atividade.”

Artigo 5º (Sanções disciplinares)

Ponto 1, alínea d), e) e f) – De acordo com o Artigo 10º dos Estatutos, o período constante nestas alíneas é de três anos, passando as mesmas a ter a seguinte redação:

“d) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito, até três anos;

e) Suspensão do direito de eleger e de ser eleito, até três anos, com cessação imediata de funções em órgãos do Partido;

f) Suspensão da qualidade de membro do Partido até três anos;”

Ponto 2 – Entendemos que a suspensão preventiva não pode ser “sine die”, pelo que propomos o prazo máximo de 180 dias, sendo o tempo decorrido até à aplicação da sanção descontado no tempo a cumprir após decisão do processo.

Pontos 4, 5 e 6 – Não entendemos a necessidade de complicar a aplicação da sanção disciplinar de Expulsão, podendo mesmo resultar de diferentes interpretações. No intuito de ser uma sanção clara, propomos a substituição destes pontos por um ponto único, tornando esta sanção mais gravosa do que a mencionada na proposta alínea f), com a seguinte redação:

“4 – Nos casos em que seja aplicada a sanção disciplinar de expulsão, o período que deve decorrer até à nova inscrição será entre três a sete anos.”

Ponto 7 – Tendo em conta a proposta anterior, passaria a ser o ponto 5

Artigo 6º (Prescrição)

Neste ponto entendemos também dar um término ao processo por não cumprimento dos prazos máximos indicados no Artigo 10º (Dos prazos da decisão). Desta forma, propomos a inclusão do seguinte texto:

“Considera-se igualmente extinto o processo disciplinar em que seja ultrapassado o prazo máximo estipulado no ponto 1 do Artigo 10º do presente Regulamento”

Artigo 7º (Da abertura do processo disciplinar e da nomeação do instrutor)

Verificamos que não se encontram contemplados neste artigo prazos pré-processuais, o que entendemos poder prolongar no tempo a decisão de abertura ou arquivamento do processo. Assim, propomos a alteração para a seguinte redação:

“2 – Recebida a participação, cabe ao Conselho de Jurisdição, no prazo máximo de 10 dias, decidir a abertura do processo ou o seu arquivamento, devendo posteriormente, no prazo de 5 dias, o relator nomeado comunicar a sua decisão fundamentada aos participantes.”

Artigo 11º (Recurso)

Ponto 4 – Entendemos ser manifestamente exagerado o prazo de comunicação dos processos. A celeridade dos processos é fundamental e a existência da fiscalização para essa celeridade é fundamental, pelo que propomos que essa comunicação seja mensal.